

## Memorando 1- 339/2026

---

**De:** Jary A. - PRE-COO-PR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 02/03/2026 às 10:10:57

**Setores envolvidos:**

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

### PLO 25/2026 (ME 016/2026)

A caracterização de situação de emergência pressupõe que o Poder Público se depare com um cenário **inesperado, anormal e imprevisível**, capaz de comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais.

Somente diante dessa conjuntura extraordinária é que a Administração pode lançar mão da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, mecanismo excepcional que afasta, de forma restrita, a regra constitucional do concurso público.

No caso em análise, entretanto, o fundamento apresentado pelo Chefe do Executivo consiste no **déficit de profissionais e na ausência de realização de concurso público**.

Tal circunstância não configura situação emergencial, mas sim consequência direta de planejamento administrativo insuficiente. A realização de concurso público depende exclusivamente da iniciativa do próprio Executivo, de modo que não se pode invocar como emergência aquilo que decorre da própria inércia administrativa.

Em outras palavras, pretende-se excepcionar a regra constitucional do concurso público com base em situação criada pela própria Administração, o que não encontra respaldo jurídico. Esse entendimento, inclusive, já foi reiteradamente esclarecido aos vereadores ao longo dos últimos anos.

Além disso, já foram apontadas as **graves consequências financeiras ao Fundo de Aposentadoria**, sendo de conhecimento dos parlamentares os prejuízos decorrentes de contratações temporárias reiteradas sem planejamento estrutural.

Por fim, o projeto não apresenta:

- estimativa de impacto financeiro e orçamentário;
- declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária;
- demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal.

A ausência desses elementos constitui vício relevante, que compromete a regular tramitação da proposição.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela **absoluta inviabilidade técnica da tramitação do projeto de lei**, por padecer de flagrante e insanável inconstitucionalidade.

É o parecer.

—  
**Jary Vitória Alves**  
Procurador



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2EA6-B486-4054-B0A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 02/03/2026 10:13:39 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/2EA6-B486-4054-B0A9>